



Câmara dos Deputados

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 7.243, DE 2017**

**(Do Sr. Bonifácio de Andrada)**

Altera o parágrafo 3º do art. 35-A da Lei 9.394, de 1996 para dispor sobre a obrigatoriedade do estudo das matérias de História Geral e História do Brasil no currículo do Ensino Médio.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3993/2008.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º. O parágrafo 3º do art. 35-A da Lei 9.394, de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35-A.....

.....  
“§ 3º O ensino da Língua Portuguesa, da Matemática, de História Geral e de História do Brasil será obrigatório nos três anos do Ensino Médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas”.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O problema educacional brasileiro constitui, indiscutivelmente, umas das questões básicas para o desenvolvimento nacional, bem como para a sua presença dentro da vida internacional, através dos mais diferentes profissionais que aqui são formados e preparados para atuarem nos diversos setores da vida social.

O Projeto de Lei 7.200, de 2006, de autoria do Poder Executivo e que foi remetido à Câmara dos Deputados, sobre matéria universitária, está parado e assim deve ficar, pois, fruto do governo anterior, da Presidenta Dilma, contém uma série de medidas autoritárias e até mesmo contrárias ao espírito democrático.

Já o atual Governo do Presidente Michel Temer deu um passo que nos parece da maior gravidade contra a cultura e o desenvolvimento da inteligência brasileira, que foi a aprovação da nova lei do Ensino Médio. Referida lei possui, de certo modo, inúmeros avanços, diversos acertos, todavia, a mesma contém um pecado gravíssimo, que é a omissão da obrigatoriedade do ensino de História do Brasil e História Geral. Nenhuma nação do mundo, até mesmo as menos desenvolvidas, deixaram de lado o conhecimento da sua respectiva história ou abandonaram os dados da sua construção porque estes são fundamentais para formação da cidadania.

Essa questão da importância do estudo de história nos faz recordar o exemplo de alguns países que influenciam todo o mundo ocidental, que são os Estados Unidos, Inglaterra e Alemanha. Nestes três países o estudo da história é um imperativo de todas as áreas do ensino e realizado com muita ênfase, porque sabem muito bem que a sua consciência nacional está na evolução histórica do seu povo e da nação.

Esta falha da nova lei do Ensino Médio precisa ser indiscutivelmente corrigida, para que se restabeleça como obrigatório o ensino de História Geral e História do Brasil como sempre ocorreu no nosso país, desde a independência nacional e até mesmo durante os governos autoritários, quer de Vargas, quer ao tempo dos governos militares, bem como em todos os tempos da nossa história.

Assim sendo, o presente projeto de lei vai ao encontro de um imperativo da própria existência do Brasil como nação que é a formação dos nossos jovens no tocante à compreensão e concepção da nação brasileira que está justamente na sua história e na sua evolução.

Como exemplo de análise a respeito da matéria anexamos aqui brilhante artigo do ilustre professor universitário Ronaldo Vainfas, doutor em história pela Universidade de São Paulo, intitulado “Excluir a História da grade é uma aberração”, publicado pelo Jornal “O Globo”, em 4 de março de 2017, e que merece todos os nossos aplausos.

Dessa forma, submeto a matéria à elevada apreciação dos ilustres Pares.

Sala das comissões, em 29 de março de 2017.

Bonifácio de Andrade  
Deputado Federal

## **Excluir a História da grade é uma aberração - Ronaldo Vainfas**

- O Globo, em 4/3/2017

O novo Plano de Ensino Médio, ao matricular a História, é um golpe contra a educação dos adolescentes, além de endossar uma BNCC chavista e xenófoba.

No final de 2016, voou à Iena a discussão sobre a Base Nacional Curricular Comum para os ensinos Fundamental e Médio, matéria na qual o governo federal trabalhava desde o primeiro governo Lula. A visibilidade da discussão era, porém, precária, e só repercutiu quando o governo Dilma deu sinais de esgotamento.

O tratamento que a primeira versão da BNCC dava à História era teoricista e ideologizada. No Fundamental, estabelecia-se, nos dois níveis, o ensino de sujeitos, grupos sociais, comunidades etc., privilegiando um abstracionismo incompatível com a faixa etária dos alunos, além da certa ojeriza em face da história concreta. No Ensino Médio, ideologização total: "mundos ameríndios, africanos e afro-brasileiros", no início, seguidos de "mundos europeus e asiáticos", nos anos finais.

Precisão conceitual mínima. Tendendo ao máximo. Até hoje não se sabe ao certo como germinou tal proposta. Assim, para pesquisas futuras. Mas, trocado em miúdos, a primeira versão da BNCC para a História sustentava um brasileirismo ladeado pelas histórias africana e latinoamericana. Modelo com odor chavista som nenhum: consistência. Modelo baseado no combate ao eurocentrismo que, embora válido, jogava a história do ocidente no lixo ou apenas a reconhecia como vila da humanidade.

Os protestos contra esta primeira versão ecoaram na mídia e no campo profissional dos historiadores, como no excelente estudo da Associação Nacional dos Professores Universitários de História. Mas a segunda versão que circula nas redes sociais com base em documentos do MEC permanece desastrosa, apesar de maquiada. A discussão encolheu, o governo mudou, mas o Ensino Fundamental, na História, continua apegado a conceitos inócuos. No Ensino médio, a nova BNCC fixa três unidades: a história das Américas, a história mundial do século XX, e história do Brasil republicano. Se é este mesmo o programa oficial, manteve-se o exílio da história ocidental, apesar dos truques vocabulares e, sobretudo, o apego ao presentismo. Um projeto de ensino da história que condena passado ao exílio.

Pior impossível. Triste sinal da História nos últimos décadas, enquanto matéria essencial para a educação de crianças e jovens. No tempo da ditadura, tentou-se suprimir o ensino da História no primeiro grau, hoje Fundamental, com a criação dos Estudos Sociais, misturando História e Geografia. Para o segundo grau, hoje Ensino Médio, inventou-se a Organização Social e Política

do Brasil, matéria enôdina, mas nem a ditadura suprimiu a História do secundário. Tais operações celaram com redemocratização. A História voltou a ser uma disciplina autônoma na grade curricular do Fundamental e do Ensino Médio.

Eis que, nos últimos dias, aprovou-se no Congresso um Plano de Ensino Médio que exclui da grade curricular obrigatória o ensino da História (e o da Geografia), porém manteve a Sociologia e a Filosofia como disciplinas da grade.

O presidente sancionou este plano. Ótimo que as duas tenham sido mantidas na grade, depois de ameaçadas de exclusão. Mas relegar a História e a Geografia à condição de eletivas, conforme a decisão das escolas, e ainda tudo pendente da aprovação da "nova" BNCC, é uma completa aberração. Como ensinar Sociologia e Filosofia sem a História? Anseio as ideias e modelos surgem do ar? Como o por que excluir a história do ciclo educativo destinado aos adolescentes, como é o EM?

O contrasto entre tal plano e a política educacional brasileira, em sentido amplo, é outro disparate. Os cursos de graduação em História no país superam largamente os de Sociologia e Filosofia. Centenas e centenas. Os dados são públicos. Na pós-graduação, então, são cerca de 70 cursos de mestrado e doutorado em História; 50 de Sociologia; 20 de Filosofia. Mais de cinco mil mestres e doutores titulados em História, em 2015, de norte a sul do país, contra cerca de três mil em 2006. Dados da Capes. Um investimento público que inclui cursos presenciais nas Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), convênios. Reconheça-se, aliás, que os governos petistas investiram muito nisss IFES e na pesquisa histórica, multiplicando licenciaturas e cursos de pós-graduação.

O novo Plano de Ensino Médio, ao matratar a História, isto sim é um golpe contra a educação dos adolescentes, além de, por descuido ou incuria, endossar uma BNCC chavista e xasófoba. A impressão que lica é a de que o governo federal não sabe o que está fazendo. Sem rumo.

O presidente Temer deveria turnar ciência do que veio a sancionar para corrigir tal aberração. Do contrário, seu governo será lembrado como o único do mundo que excluiu a História como disciplina obrigatória da educação brasileira.

Este imbróglio só pode derivar, quero crer, de um malentendido, quem sabe um desculpo, uma desatenção sobre o que se passa no MEC. Prioridades outras, educação violentada. Este plano é o caminho mais curto para aumentar o número dos presídios no Brasil. O país não morre.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

## **LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

#### CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

#### **Seção IV Do Ensino Médio**

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

- I - linguagens e suas tecnologias;
- II - matemática e suas tecnologias;
- III - ciências da natureza e suas tecnologias;
- IV - ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o *caput* do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.

§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos

do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão oferecer outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

§ 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.

§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

§ 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades *on-line*, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos, a serem definidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas seguintes áreas de conhecimento ou de atuação profissional: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

I - linguagens e suas tecnologias; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

II - matemática e suas tecnologias; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

III - ciências da natureza e suas tecnologias; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

IV - ciências humanas e sociais aplicadas; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

V - formação técnica e profissional. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 1º A organização das áreas de que trata o *caput* e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

I – ([Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

II – ([Revogado pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

III – ([Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do *caput*. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 4º ([Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará: ([\("Caput" do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#))

I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do *caput*, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do *caput*, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação: ([\("Caput" do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#))

I - demonstração prática; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; ([Inciso acrescido](#)

*(pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**